



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002136/2004-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.795 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO-PRESUMIDO. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produto não tributado (NT) não confere direito ao crédito-presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário, vencido em 13/02/2004, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 128/131, transmitida em 13/02/2004, com ressarcimento de saldo credor de crédito presumido do IPI, apurado para o 3º trimestre do ano calendário de 2001.

A DRF em Paranaguá não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que a recorrente não tem direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, declarado naquela Dcomp, por não ter receita de exportação de produtos industrializados para fins de apuração desse benefício fiscal, conforme Despacho Decisório nº 118, datado de 4 de julho de 2005, às fls. 296/302.

Inconformada com não homologação da compensação do débito declarado, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 303/336), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“que a legislação infralegal citada pelo Despacho Decisório é posterior ao período do pedido, dando ensejo à nulidade, bem como padeceriam de ilegalidade, encontrando-se também eivadas do vício de inconstitucionalidade, as restrições criadas pelas Instruções Normativas nos 23/97 e 103/97 e o Parecer PGFN/CAT/nº 3.092/2002 face às disposições da Medida Provisória nº 948/95 e suas reedições, e da Lei nº 9.363/96. Sintetiza algumas fases de processamento pelas quais passa a soja *in natura* até a obtenção do produto *soja industrializada* exportada pela requerente, que, segundo seu entendimento caracteriza industrialização, sob a forma de produto semi-elaborado, que é uma das espécies do gênero produto industrializado. Quanto às exportações de adubo, alega que Da mesma forma que a soja, não pode uma mera classificação como produto ‘não-tributado’ para efeito de IPI descaracterizar o produto tornando-o matéria-prima em estado natural. Manifesta seu entendimento de que o fato de estarem estes produtos classificados como não-tributáveis, não os excluem do seu enquadramento como produtos industrializados, pois segundo a própria classificação dada pelo RIPI, se a atividade exercida for de industrialização, não pode o contribuinte ver seu legítimo direito minorado por uma questão de mera classificação fiscal. Colaciona diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria em discussão.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-21.002, datado de 15 de outubro de 2008, às fls. 340/347, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de

terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 351/376), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação dos débitos declarados, alegando, em síntese, a mesma razão expandida na manifestação de inconformidade, ou seja, que as aquisições de cooperativas e pessoas físicas geram créditos presumidos do IPI, tendo em vista que a Lei nº 9.363, de 1996, que instituiu esse benefício fiscal não expressa ou veda implicitamente o crédito sobre tais custos e que instruções normativas não podem vedar seu aproveitamento; e, quanto à industrialização do produto exportado, a referida lei, em seu artigo 1º, contemplou o gênero mercadorias, não cabendo ao intérprete (RFB) restringir sua aplicação aos produtos industrializados; além disso, a soja exportada por ela classifica-se como produto industrializado, nos termos dos art. 3º e 4º, inciso II, do RIPI/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O benefício fiscal denominado “crédito presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias primas, insumos e materiais intermediários utilizados em produtos industrializados e exportados, foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e, posteriormente, por meio da MP nº 2.202-2, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo.

No presente caso, a recorrente reclama ressarcimento apurado nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, que regulamentou a aplicação desse dispositivo, assim dispondo:

“Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - a produto industrializado sujeito a alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, o crédito presumido do IPI contempla apenas e tão somente a pessoa jurídica produtora e exportadora, de produtos industrializados por ela e exportados para o exterior diretamente e/ ou via empresa comercial exportadora.

Os produtos não-tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados e não fazem jus ao crédito presumido do IPI.

As alegações de mérito em relação ao direito de aproveitar créditos presumidos do IPI sobre os custos de aquisições físicas de cooperativa e pessoas físicas ficaram prejudicadas tendo em vista que tais insumos foram aplicados em produtos NT, ou seja, não tributados por este imposto.

Portanto, considerando que a recorrente não industrializa produtos e não é contribuinte do IPI, não tem direito ao crédito presumido deste imposto.

Já em relação à homologação da compensação do débito tributário, declarado na Dcomp em discussão, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, a condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é ilíquido e incerto, ou seja, não se reconheceu o direito da recorrente ao ressarcimento dos créditos presumidos do IPI utilizados na compensação.

Assim, correta a não homologação da compensação do débito tributário declarado na Dcomp em discussão pela autoridade administrativa competente.

Processo nº 10907.002136/2004-36
Acórdão n.º **3301-001.795**

S3-C3T1
Fl. 386

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

CÓPIA